



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 020/2021, de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal de Fundão, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUPRIMENTOS DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNÇÃO, E REGULAMENTA SUA UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS".

A proposição foi protocolada no dia 17/04/2021 e lida na 15ª sessão Ordinária realizada em 03/05/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, sendo remetido o projeto às Comissões de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer.

O Exmº. Presidente em reunião extraordinária em 06/05/2021 às 16h00min designou a relatoria ao vereador Felix Tesch Francisco, apresentando seu voto na mesma oportunidade, posto que teve ciência do projeto previamente.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Dispõe sobre a criação do suprimento de fundos no âmbito da câmara municipal de função, e regulamenta sua utilização e prestação de contas".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Legislativo Municipal possa criar o suprimento de fundos para que de maneira mais ágil e com economicidade, atender à necessidade de despesas pública de pequena monta e de rápida prestação ou entrega dos objetos ou serviços. A referida lei consiste no adiantamento de numerário a servidor previamente designado, inclusive com a nota de empenho em nome do servidor, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades da Administração e depois prestará contas. Vejamos a justificativa para que possa ser criado o suprimento de fundos:

"O suprimento de fundos está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e deve ser usado para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública.

Consiste no adiantamento de numerário a servidor previamente designado, inclusive com a nota de empenho em nome do servidor, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades da Administração e depois prestará contas.

Isto pois, a criação do suprimento de fundos, fará frente, de maneira mais ágil e com economicidade, à necessidade de despesas pública de pequena monta e de rápida prestação ou entrega.

O regime de suprimento de fundos, adiantamento, consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho em nome do servidor como favorecido, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II e parágrafo único do Art. 142 do Regimento Interno, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 142 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração. (grifo nosso).

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvo o disposto no inciso II, se assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é a criação do suprimento de fundos para que a Câmara Municipal de Fundão possa de maneira rápida e econômica. Conforme consta no projeto de lei 020/2021, os valores a serem utilizados será limitado a 10% (dez por cento) do valor estabelecido para o limite de dispensa de licitação, para modalidade, compra e serviços, em conformidade com o Governo Federal, com a aplicação da Portaria MF nº 95/2002, conforme parágrafo único do art. 3 do projeto de lei 020/2021.

Ademais, a modalidade de suprimento de fundos, consta na lei 4320/64, em seus artigos 68 e 69, que consiste em despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 020/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:






COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 017/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 020/2021, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA, que "Dispõe sobre a criação do suprimento de fundos no âmbito da câmara municipal de função, e regulamenta sua utilização e prestação de contas".


Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 06 de março de 2021.




PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

